

**ARTIGO**

O direito ao esquecimento: uma análise comparativa entre os ordenamentos jurídicos brasileiro e europeu

The right to be forgotten: a comparative analysis between Brazilian and European legal systems

Nichollas Oliveira Santos,

Orcid: 0009-0000-7724-8336

Resumo

O direito ao esquecimento é tema relevante no contexto da proteção de dados e privacidade. Este estudo analisa comparativamente os sistemas jurídicos brasileiro e europeu, investigando como o direito ao esquecimento é aplicado e interpretado. O problema central é a tensão entre privacidade e liberdade de expressão, agravada por decisões judiciais divergentes. O objetivo é compreender as raízes filosóficas e jurídicas desse direito e suas evoluções legislativas. Conclui-se que, enquanto a LGPD no Brasil enfrenta desafios práticos, o GDPR europeu oferece mecanismos mais definidos. Apesar das



diferenças, há uma tendência global de harmonização nas práticas de proteção de dados.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento; Proteção de Dados; Privacidade; LGPD; GDPR.

Abstract

The right to be forgotten is a significant topic in data protection and privacy. This study compares Brazilian and European legal systems, examining the application and interpretation of this right. The research problem focuses on tensions between privacy and freedom of expression, highlighted by conflicting court decisions. The objective is to explore the philosophical and legal foundations of the right and its legislative developments. The study concludes that while Brazil's LGPD faces practical challenges, Europe's GDPR provides clearer mechanisms. Despite differences, there is a global trend toward harmonizing data protection and privacy practices.

Keywords: Right to Be Forgotten; Data Protection; Privacy; LGPD; GDPR.

1. Introdução

Desde os primórdios da civilização humana, especificamente na Mesopotâmia, por volta de 3500 a.C., a comunicação foi estabelecida através da escrita cuneiforme, um dos mais antigos meios de comunicação criados pelos sumérios, que utilizavam estiletos em placas de argila para gravar o conhecimento de seu povo. Com o passar do tempo, a humanidade evoluiu e, conseqüentemente, aprimorou e revolucionou os meios de comunicação. Através de uma breve linha do tempo, é possível compreender como a sociedade atual alcançou um nível elevado de evolução nas questões de comunicação e troca de informações (BRITANNICA, 2024).

A partir da escrita cuneiforme, a humanidade passou por diversas evoluções dos meios de comunicação, sendo as principais: em 500 a.C., foi amplamente utilizado o correio persa com mensageiros a cavalo; por volta de 1450, foi criada a prensa tipográfica de Gutenberg; já em 1837, Samuel Morse inventou o telégrafo; em 1876,

ocorreu a invenção do telefone por Alexander Graham Bell; e poucos anos depois, em 1896, Guglielmo Marconi criou o rádio; em 1927, ocorreu a primeira transmissão pela televisão (BRITANNICA, 2024).

No entanto, a criação mais crucial foi, sem dúvida, a ArpaNet, em 1969, precursora da internet; anos depois, por volta de 1973, ocorreu a primeira chamada de telefone celular, e em 1991, Tim Berners-Lee criou o World Wide Web. E por último, a Apple em 2007, lançou o primeiro iPhone, popularizando o modo como a sociedade utilizava os celulares para sempre (BRITANNICA, 2024).

Pode-se dizer que de 2007 até os dias atuais, a internet passou por diversas críticas, mudanças e regulamentações, mas, sem dúvidas, tornou-se o meio de comunicação cada vez mais utilizado em âmbito global. Esse elevado uso gerou a criação de uma sociedade hiperconectada, ao passo que a internet se tornou um sujeito passivo de temas de extrema controvérsia, como o direito ao esquecimento, objeto de estudo deste Artigo.

Nesta linha, pode-se dizer que o direito ao esquecimento é um instituto jurídico de relevante importância no cenário mundial, que emergiu com grande ênfase no contexto pós-criação e disseminação da internet, um meio que permitiu a disseminação, armazenamento e acesso quase ilimitado de informações. E com a popularização das redes sociais, tornou-se possível acessar rapidamente informações que, embora sejam relevantes em determinado momento, podem tornar-se irrelevantes, desnecessárias ou prejudiciais com o passar do tempo.

Esse instituto, frequentemente cercado de controvérsias, possui alcances ainda imprecisos, mas visa, acima de tudo, a proteção dos direitos constitucionais à privacidade, à dignidade da pessoa humana e à intimidade, através da proteção dos dados e das informações de seus usuários no âmbito da internet. Tal instituto já possui dois casos emblemáticos.

O primeiro ocorreu dentro do ordenamento jurídico europeu, no caso Google Spain SL, Google Inc. versus Agencia Española de Protección de Datos, Mario Costeja González,

no ano de 2014. Ao qual o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), em sua decisão, determinou que os indivíduos têm o direito de solicitar a remoção de links para informações irrelevantes ou obsoletas dos resultados de buscas, visto a proteção de sua privacidade, estabelecendo um precedente histórico para a aplicação do direito ao esquecimento no âmbito da União Europeia (COLUMBIA, 2014).

Já o segundo caso emblemático foi o julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1.010.606, no Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro, ao qual discutiu-se a vontade de uma família que queria que um programa de televisão deixasse de exibir um caso criminal antigo que envolvia uma falecida integrante de sua família, uma vez que já passara muito tempo dos fatos ocorridos (BRASIL, 2016). Todavia, o STF decidiu que o direito ao esquecimento não poderia ser aplicado, preponderando o direito à liberdade de expressão e à memória coletiva em detrimento dos direitos à privacidade e à dignidade da pessoa humana particular.

Isto posto, o presente artigo teve como objetivo o de analisar, de forma comparativa, a aplicação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro ao ordenamento jurídico europeu, com foco nos princípios norteadores e entendimento jurisprudenciais que norteiam os casos julgados em cada jurisdição.

O referencial teórico deste artigo analisa as origens dos meios de comunicação e a evolução do direito ao esquecimento, explorando suas raízes filosóficas e jurídicas no contexto do direito à privacidade e proteção de dados pessoais. Na Europa, o foco está nas diretrizes do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) e em decisões da Corte Europeia de Justiça, como o caso Google Spain. No Brasil, o estudo envolve a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a decisão do STF no Recurso Extraordinário 1.010.606, que define a aplicação prática do direito ao esquecimento. Essa base teórica é crucial para comparar como diferentes sistemas jurídicos enfrentam a tensão entre privacidade e informação, oferecendo uma análise crítica das semelhanças, diferenças e desafios na implementação do conceito no Brasil e na Europa.

Por fim, a metodologia utilizada neste artigo adotou uma abordagem comparativa, cujo objetivo fora o de analisar e contrastar as abordagens legais relativas ao direito ao esquecimento no Brasil e na Europa. No decorrer do Trabalho, foram selecionados emblemáticos casos judiciais representativos de cada jurisdição, com foco nas decisões proferidas pelos tribunais e os fundamentos jurídicos presentes. A análise comparativa será estruturada com base em uma revisão sistemática da literatura jurídica, abrangendo legislações pertinentes, como a LGPD e a GDPR, bem como as decisões dos tribunais ora postos.

2. O Direito ao Esquecimento na Europa

O conceito de direito esquecimento teve suas raízes e desenvolvimentos significativos no continente europeu, onde sua formalização e reconhecimento legal ocorreram, principalmente através das decisões judiciais e as legislações da União Europeia. O direito ao esquecimento começou a ganhar atenção no contexto das discussões sobre privacidade e proteção de dados na era digital, através do rápido avanço da internet e das tecnologias da informação.

No tocante ao direito ao esquecimento no Ordenamento Jurídico Europeu tem-se como base o GDPR, que descreve normas relacionadas ao direito ao esquecimento no início de seu art. 17 (COMISSÃO EUROPEIA, 2016):

O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento ou apagamento de seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos:

- a. Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha o tratamento;
- b. O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados, [...], e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento;
- c. O titular opõe-se ao tratamento, [...], e ele não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento, [...];
- d. Os dados pessoais foram tratados ilicitamente;

- e. Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro aqui é o responsável pelo pensamento esteja sujeito;
- f. Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da Sociedade da Informação referidas no art. 8º, n. 1.

Entretanto, cabe ressaltar que o direito ao esquecimento não é absoluto, vez que pode ser limitado em diversos casos descritos no Regulamento Geral, abaixo encontra-se os motivos limitadores do direito ao esquecimento presentes no decorrer do próprio art. 17 (COMISSÃO EUROPEIA, 2016):

Não se aplica na medida em que o tratamento dos dados se revele necessários:

- a. Ao exercício da liberdade de expressão e de informação;
- b. Ao cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento prevista pelo direito da União ou de um Estado-Membro aqui o responsável esteja sujeito, ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido responsável pelo tratamento;
- c. E por motivos de interesse público do domínio da a saúde pública, ...;
- d. Para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, ..., na medida em que o direito referido tiver de tornar impossível ou prejudicar gravemente obtenção dos objetivos desse tratamento; ou
- e. Para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

2.1. **Caso Google Spain SL, Google Inc. *Versus* Agencia Española de Protección de Datos, Mario Costeja González**

O caso Google Spain SL, Google Inc. versus Agencia Española de Protección de Datos, Mario Costeja González, constitui um marco histórico no desenvolvimento do direito ao esquecimento na União Europeia. Explica-se. Em 2010, Mario Costeja González, um cidadão espanhol, apresentou queixa contra a empresa Google, solicitando a remoção de links para um anúncio de leilão de sua casa publicado em 1998 no jornal La Vanguardia. O anúncio mencionava um embargo de sua propriedade devido a dívidas sociais, informações que González considerava desatualizadas e prejudiciais à sua reputação, uma vez que o assunto já havia sido resolvido há muitos anos (COLUMBIA, 2014, p. 02).

A Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) acolheu a reclamação contra o Google Spain e o Google Inc., ordenando que os links fossem removidos dos resultados de pesquisa. O Google recorreu da decisão, argumentando que não era responsável pelo conteúdo das páginas indexadas e que a remoção dos links comprometeria a liberdade de expressão e o direito à informação (COLUMBIA, 2014, p. 02).

O Tribunal de Justiça da União Europeia foi instado a decidir sobre várias questões cruciais, incluindo se as atividades do Google em relação ao motor de busca estavam cobertas pela Diretiva de Proteção de Dados da UE, se o Google deveria ser considerado um controlador de dados pessoais e se os indivíduos detinham o direito de solicitar a remoção de links para informações pessoais desatualizadas ou irrelevantes (COLUMBIA, 2014, p. 03).

Em 13 de maio de 2014, o TJUE decidiu em favor de Mario Costeja González, estabelecendo vários precedentes importantes. Primeiramente, o TJUE afirmou que as atividades do Google Spain, como subsidiária do Google Inc. na Espanha, estavam sujeitas à Diretiva de Proteção de Dados da UE. Mesmo que o processamento de dados fosse realizado nos Estados Unidos, o Google Spain era responsável pelas atividades de promoção e venda de espaços publicitários direcionados ao mercado espanhol, ligando-o diretamente ao processamento de dados (COLUMBIA, 2014, p. 04).

Além disso, o tribunal determinou que o Google, ao operar um motor de busca, deve ser considerado um controlador desses dados pessoais. Isto porque, o Google decide os fins e meios do processamento de dados pessoais ao indexar informações e torná-las acessíveis em seus resultados de pesquisa. Por fim, também reconheceu o direito dos indivíduos de solicitar a remoção de links para informações pessoais que sejam inadequadas, irrelevantes ou excessivas em relação aos fins para os quais foram processadas (COLUMBIA, 2014, p. 04).

Entretanto, como outrora posto, o direito ao esquecimento não é absoluto e deve ser equilibrado com outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito à informação. Assim sendo, o Tribunal ressaltou que o direito ao

esquecimento prevalece, especialmente quando a informação já não é relevante para o interesse público.

A decisão do Tribunal no presente caso impactou na jurisprudência e na legislação europeia sobre proteção de dados pessoais. Primeiramente, o caso consolidou o conceito de direito ao esquecimento na Europa, permitindo que indivíduos solicitem a remoção de informações pessoais desatualizadas ou irrelevantes dos resultados de pesquisa. Essa decisão influenciou diretamente a inclusão explícita do direito ao esquecimento no GDPR, que entrou em vigor em 2018.

A decisão do TJUE estabeleceu que motores de busca, como o Google, são responsáveis pelo processamento de dados pessoais e devem cumprir a legislação de proteção de dados da UE. Isso inclui a obrigação de avaliar pedidos de remoção de links e equilibrar os direitos individuais com o interesse público. Essa decisão alterou a percepção dos motores de busca, que passaram a ser considerados controladores de dados, e não apenas intermediários neutros.

O caso Google Spain tornou-se um precedente para diversas decisões judiciais na Europa, onde indivíduos solicitaram a remoção de links contendo informações pessoais. Tribunais em vários Estados-Membros seguiram a orientação do TJUE, reforçando a aplicação uniforme do direito ao esquecimento e assegurando uma ferramenta eficaz para a proteção da privacidade online dos cidadãos europeus.

2.2 Desafios Enfrentados

A aplicação do direito ao esquecimento apresenta uma série de desafios intrínsecos, especialmente no que tange ao equilíbrio entre o direito ao esquecimento e outros direitos fundamentais, como a liberdade de imprensa e o direito à informação, surgem desafios significativos. A principal dificuldade reside na tensão entre a privacidade dos indivíduos e o interesse público em manter o acesso a informações de relevância histórica ou social. A remoção de links pode ser vista como uma forma de

censura, levantando preocupações sobre a transparência e a liberdade de expressão ao suprimir fatos importantes do domínio público.

Outro desafio relevante é a decisão sobre quais informações devem ser removidas e quais devem ser preservadas. Esse processo requer uma avaliação individualizada da relevância atual das informações, da veracidade dos dados, do tempo decorrido desde a publicação e do impacto potencial na reputação do indivíduo. A análise precisa ser detalhada e equilibrada, o que pode tornar a tarefa subjetiva e complexa, aumentando a carga de trabalho para provedores de serviços de internet e órgãos reguladores.

Além disso, a aplicação do direito ao esquecimento varia entre diferentes jurisdições da União Europeia, resultando em falta de uniformidade e previsibilidade. Interpretações divergentes das leis de proteção de dados podem levar a decisões inconsistentes, complicando a implementação prática do direito ao esquecimento e gerando incertezas tanto para os indivíduos quanto para as empresas que devem cumprir as normas.

A tecnologia também apresenta desafios consideráveis, uma vez que a internet permite a disseminação rápida e ampla de informações. Mesmo que um link seja removido de um motor de busca, as informações podem permanecer acessíveis em outras plataformas ou ser republicadas, dificultando o controle total sobre os dados pessoais online.

Logo, exige-se uma abordagem mais coordenada entre provedores de serviços e jurisdições, a fim de assegurar a eficácia do direito ao esquecimento.

Por fim, destaca-se a necessidade de equilibrar os direitos dos indivíduos com as responsabilidades dos motores de busca e outras plataformas online. Essas entidades devem avaliar cuidadosamente os pedidos de remoção, ponderando o direito à privacidade contra o interesse público. Essa tarefa não só demanda recursos significativos, como também pode gerar conflitos legais e éticos, especialmente quando as decisões são contestadas por diferentes partes interessadas.

3. Direito ao Esquecimento no Brasil

A Lei Geral de Proteção de Dados, instituída pela Lei nº 13.709/2018, é um marco no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo diretrizes abrangentes para o tratamento de dados pessoais. Inspirada por normativas internacionais, como o GDPR do Parlamento Europeu, a LGPD visa proteger a privacidade dos indivíduos e promover um desenvolvimento econômico e tecnológico sustentável. Ela assegura maior controle sobre informações pessoais em um ambiente digital complexo e interconectado.

O direito ao esquecimento, estabelecido no artigo 18 da LGPD, é uma das disposições centrais da legislação. Esse direito permite que os titulares de dados solicitem a eliminação de suas informações pessoais quando o tratamento é baseado em consentimento ou outra justificativa legal (LGPD, 2018). Com tal prerrogativa, os indivíduos podem gerenciar suas informações de forma ativa, especialmente quando estas se tornarem desnecessárias, excessivas, ou quando o consentimento for revogado. Isso reforça os princípios da necessidade e da proporcionalidade no tratamento de dados.

Na prática, a LGPD estabelece que os dados pessoais devem ser eliminados após o término de sua finalidade, ou seja, quando não forem mais necessários para os propósitos para os quais foram coletados (LGPD, 2018). Esse dispositivo incentiva as organizações a adotar políticas claras de retenção e descarte de dados, reduzindo o risco de vazamentos e promovendo a responsabilidade no tratamento de informações pessoais.

No entanto, o art. 16 (LGPD, 2018) prevê exceções à obrigação de eliminação, ao passo que os dados podem ser mantidos mesmo após solicitação de exclusão em casos específicos previstos em lei. Além disso, dados anonimizados podem ser retidos para fins estatísticos, científicos ou históricos, desde que em conformidade com as normas de privacidade e anonimização estabelecidas pela legislação.

Isto posto, a aplicação do direito ao esquecimento conforme a LGPD exige uma análise criteriosa por parte dos tribunais, que devem equilibrar os direitos individuais dos titulares com outros interesses legítimos, como a liberdade de expressão e o acesso à informação. Ao passo que esse processo busca garantir que a exclusão de dados não comprometa direitos fundamentais ou atividades legítimas das organizações, promovendo um ambiente de confiança e segurança digital no Brasil.

3.1 Direito de Eliminação de Dados

O direito de eliminação de dados, previsto no art. 18 (LGPD, 2018), estabelece condições específicas para a exclusão de dados pessoais pelos controladores. Segundo o mesmo artigo, os titulares de dados têm o direito de solicitar a exclusão de informações pessoais tratadas com seu consentimento, exceto quando a manutenção desses dados é necessária para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador.

Esse direito busca assegurar que os indivíduos mantenham controle sobre suas informações pessoais, especialmente quando não há mais base legal para o tratamento ou quando o consentimento é revogado.

Para que a eliminação seja efetiva, os dados devem ser desnecessários para a finalidade original para a qual foram coletados ou tratados. Além disso, a revogação do consentimento também pode resultar na eliminação dos dados. A LGPD enfatiza a importância da anonimização, bloqueio ou eliminação de dados pessoais que sejam excessivos ou desnecessários, promovendo assim a proteção efetiva dos direitos dos titulares.

Sob a LGPD, a eliminação dos dados pessoais deve ser realizada de maneira irreversível, com a adoção de medidas técnicas e administrativas adequadas para garantir a eficácia do processo. O controlador deve assegurar que os dados não possam ser recuperados ou reconstruídos após sua eliminação, exceto em situações excepcionais previstas pela legislação. A lei também exige que a eliminação dos dados seja

comunicada aos agentes de tratamento com os quais os dados foram compartilhados, garantindo que todas as partes envolvidas estejam cientes da remoção.

Ademais, a Lei Geral estipula que os dados pessoais devem ser mantidos apenas pelo tempo necessário para cumprir a finalidade do tratamento. Se os dados não forem mais necessários para essa finalidade, o controlador deve proceder com sua eliminação. Esta disposição visa evitar a manutenção excessiva de informações, alinhando-se aos princípios de minimização de dados e finalidade.

Por fim, a LGPD exige que a eliminação dos dados pessoais seja acompanhada de registros que comprovem a execução do processo. Esses registros são essenciais para demonstrar a conformidade com a legislação de proteção de dados e garantir transparência no tratamento das informações pessoais.

Logo, o cumprimento dessas disposições fortalece a confiança dos titulares em relação ao tratamento de suas informações, promovendo uma cultura de proteção e responsabilidade no ambiente digital e empresarial.

3.2 Exceções e Limitações ao Direito ao Esquecimento

A Lei Geral de Proteção de Dados também visa assegurar aos cidadãos diversos direitos sobre o controle de seus dados pessoais, incluindo o direito ao esquecimento. Contudo, este direito não é absoluto e está sujeito a várias exceções e limitações estabelecidas pela própria legislação e por outros marcos jurídicos.

Primeiramente, a LGPD prevê que o direito ao esquecimento não se aplica quando a eliminação dos dados comprometer o cumprimento de obrigações legais ou regulamentárias pelo controlador. Informações essenciais para contratos ou normas tributárias, por exemplo, devem ser mantidas, priorizando interesses públicos e a ordem jurídica sobre a vontade individual.

Além disso, a LGPD permite a retenção de dados para pesquisas científicas, históricas ou estatísticas, desde que respeitados os princípios da lei e garantida a anonimização

sempre que possível. Essa exceção busca equilibrar a privacidade individual com o avanço do conhecimento e o interesse público.

A lei também preserva a liberdade de expressão e o direito à informação, excluindo do direito ao esquecimento dados relacionados a figuras públicas e informações de relevância histórica ou jornalística. Essa limitação é essencial para evitar que a privacidade se torne um instrumento de censura.

A proteção contra fraudes e a segurança de sistemas também limitam o direito ao esquecimento. Dados necessários para garantir a segurança de redes e prevenir abusos podem ser retidos, mesmo com um pedido de eliminação, para proteger a integridade de dados e sistemas.

Por fim, a execução de políticas públicas não é afetada pelo direito ao esquecimento. Dados necessários para programas governamentais, como saúde e educação, devem ser mantidos para assegurar a continuidade e efetividade desses serviços essenciais.

Em resumo, o direito ao esquecimento, conforme previsto pela LGPD, representa um avanço significativo na proteção de dados pessoais, mas sua aplicação deve considerar as diversas exceções e limitações estabelecidas pela Lei.

3.3 Análise do caso Aída Curi e impacto na jurisprudência brasileira.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606 pelo Supremo Tribunal Federal, conhecido como caso Aída Curi, em 2021, marcou um avanço significativo na jurisprudência brasileira sobre o direito ao esquecimento. O caso envolveu a jovem Aída Curi, que foi vítima de tentativa de estupro seguida de homicídio brutal no Rio de Janeiro. Décadas após o crime, a exibição do caso em programas de televisão reacendeu o debate sobre a aplicação desse direito.

Em 2021, o STF julgou o RE 1.010.606, no qual os familiares de Aída Curi processaram a TV Globo. Eles argumentaram que a exibição do crime em um programa de televisão violava o direito ao esquecimento, causando sofrimento à família ao reviver

eventos trágicos ocorridos há mais de 50 anos. O julgamento consolidou a discussão sobre o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo a complexidade e relevância do tema.

Ao analisar o caso Aída Curi, o STF concluiu que o direito ao esquecimento, entendido como a possibilidade de impedir a divulgação de fatos verídicos do passado, não é reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro. A Corte destacou que a Constituição Federal garante a liberdade de expressão e de informação como direitos fundamentais, conforme os artigos 5º, IV, IX e XIV, e 220. Esses direitos devem prevalecer, salvo em casos de abuso, calúnia ou difamação.

Deste modo, o Supremo Tribunal decidiu que, embora a reexibição do crime possa causar sofrimento aos familiares de Aída Curi, isso não justifica limitar a liberdade de expressão e informação. A decisão reafirmou que fatos de interesse público e histórico têm relevância para a sociedade, independentemente do tempo decorrido desde sua ocorrência.

Portanto, o direito ao esquecimento não pode ser utilizado para restringir a divulgação de eventos com valor histórico ou jornalístico.

Ademais, o julgamento do RE 1.010.606 consolidou a ideia de que a preservação da memória coletiva e a importância das informações para a história e cultura do país são superiores ao desejo individual de eliminar recordações passadas. Uma vez que tal decisão estabeleceu um precedente significativo, afirmando que o direito ao esquecimento, como reivindicado pelos familiares de Aída Curi, não se alinha com os princípios constitucionais brasileiros.

Em suma, a decisão do STF destaca a tensão entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão e informação. O Supremo Tribunal declarou que, no Brasil, o direito ao esquecimento não é reconhecido quando entra em conflito com o interesse público e a preservação da memória histórica. A decisão ressalta que a aplicação desse direito deve ser feita de forma criteriosa, considerando o contexto específico de cada caso.

Dessarte, as decisões recentes dos tribunais superiores sobre o direito ao esquecimento indicam que esse instituto jurídico possui uma aplicação limitada e raramente será aplicável na prática. Isso ocorre porque o entendimento do STF tende a priorizar a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa em detrimento da proteção do direito à privacidade.

3.4 Desafios Enfrentados

O direito ao esquecimento é um conceito jurídico controverso e complexo no Brasil, enfrentando desafios significativos em sua aplicação. Embora seja reconhecido judicialmente como uma extensão do direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, não está expressamente previsto na legislação nacional. Sua implementação é dificultada pelas tensões entre a privacidade individual e o direito à informação pública.

Um dos principais desafios é a falta de critérios claros para definir a aplicabilidade e os limites do direito ao esquecimento. Esta ausência normativa gera interpretações divergentes nos tribunais, como evidenciado por decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF), que, ao lidar com casos emblemáticos como o de Aída Curi, confrontou o direito individual ao esquecimento com o interesse público na informação.

Além disso, a aplicação consistente do direito ao esquecimento é prejudicada por disparidades entre jurisdições e instâncias judiciais no Brasil. Tribunais regionais frequentemente variam em sua interpretação e aplicação desse direito, resultando em incerteza jurídica para indivíduos e empresas que buscam proteção contra informações prejudiciais ou desatualizadas. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, já decidiu favoravelmente sobre a remoção de informações em resultados de busca na internet, mas frequentemente teve suas decisões revistas pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Esses desafios destacam a necessidade urgente de um debate legislativo robusto e de uma jurisprudência coesa que forneça diretrizes claras para a aplicação do direito ao esquecimento no Brasil.

4. Comparação entre o Ordenamento Jurídico Brasileiro e Europeu no Contexto do Direito ao Esquecimento

O direito ao esquecimento, enquanto instituto jurídico, como outrora visto, busca a harmonização entre o direito à privacidade e o direito à informação. No Brasil, tal preceito decorre de uma interpretação extensiva dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente no que concerne à proteção da honra, imagem e privacidade dos indivíduos.

Já no contexto europeu, o direito ao esquecimento encontra seu fundamento principalmente no GDPR, que estabelece bases sólidas para sua aplicação. E apesar das diferentes origens legais, ambos os ordenamentos reconhecem a importância da proteção da privacidade dos indivíduos.

A LGPD brasileira, inspirada no GDPR europeu, estabelece normas para o tratamento de dados pessoais, incluindo o direito ao esquecimento. Porém, há de considerar que, enquanto a LGPD ainda está em processo de consolidação no cenário brasileiro, o GDPR já possui um histórico mais robusto de aplicação e jurisprudência.

Desta forma, resta claro que essas diferenças ressaltam a necessidade de um desenvolvimento contínuo e de um fortalecimento das normas e jurisprudências no Brasil, a fim de que o instituto do direito ao esquecimento possa ser aplicado de maneira mais efetiva e consistente.

4.1 Procedimentos de Aplicação

No tocante aos procedimentos de aplicação do direito ao esquecimento, existem diferenças significativas entre os dois contextos, senão, veja-se: na União Europeia, os cidadãos têm o direito de solicitar diretamente às empresas de internet e aos controladores de dados a remoção de suas informações pessoais. Todavia, caso o pedido seja negado, os indivíduos podem recorrer às autoridades nacionais de proteção de dados ou, em última instância, peticionar ao sistema judicial. Cabe destacar que tal

processo, além de bem estruturado, é amplamente divulgado, ao passo que facilita o exercício do direito pelos cidadãos europeus.

No Brasil, o procedimento para solicitar a remoção de informações pessoais ainda está em desenvolvimento, caminhando a passos pequenos. Sabe-se que a LGPD prevê que os titulares dos dados podem solicitar a exclusão de seus dados pessoais, mas a implementação prática desse direito ainda enfrenta diversos desafios já abordados no presente Trabalho. Além do mais, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), responsável por fiscalizar e garantir a aplicação da LGPD, ainda se encontra em processo de consolidação e definição de diretrizes claras para o cumprimento dessa legislação frente às empresas e seus usuários; o que, por um lado, dificulta o acesso a esse direito, ora garantido pela Lei Geral.

4.2 Eficácia das Normas

A eficácia das normas de proteção de dados e do direito ao esquecimento varia consideravelmente entre a Europa e o Brasil. Na União Europeia, o GDPR é amplamente considerado uma das legislações mais rigorosas e eficazes em termos de proteção de dados pessoais. A aplicação consistente do GDPR tem resultado em diversas sanções significativas contra empresas que violam suas disposições, demonstrando um compromisso sério com a proteção da privacidade dos indivíduos. Ademais, a ampla conscientização pública sobre o GDPR e o suporte robusto das autoridades de proteção de dados contribuem para a eficácia geral da legislação.

No Brasil, a eficácia da LGPD e do direito ao esquecimento ainda está em fase de avaliação. Embora a LGPD represente um avanço significativo na proteção de dados pessoais, a eficácia prática tem sido limitada por diversos fatores. Decisões do STF, como no caso *Aída Curi*, têm mostrado uma tendência a rejeitar o direito ao esquecimento, priorizando a liberdade de expressão e informação sobre a privacidade individual. Além disso, a ANPD enfrenta desafios devido à falta de recursos adequados, o que compromete sua capacidade de fiscalização e implementação efetiva da LGPD.

A necessidade de maior conscientização pública sobre a importância da proteção de dados pessoais e a resistência de algumas empresas em se adequar às novas exigências também representam obstáculos significativos para a obtenção de eficácia da LGPD. A comparação entre o GDPR e a LGPD ressalta a importância de um suporte institucional robusto e de um compromisso público e privado com a proteção da privacidade para que as normas de proteção de dados sejam verdadeiramente eficazes.

4.3 Desafios e Oportunidades

Um dos principais entraves comuns a ambos os sistemas jurídicos é a tensão entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão. Esta tensão é exacerbada pela natureza global da internet, onde as informações podem se propagar rapidamente e além das fronteiras jurisdicionais, criando um cenário de *lex mercatoria* digital. Além da tensão com a liberdade de expressão, ambos os sistemas jurídicos enfrentam desafios técnicos e operacionais significativos. A implementação do direito ao esquecimento depende de mecanismos eficazes para identificar e remover informações de uma vasta rede de servidores e plataformas digitais.

Tal tarefa é complexa, dada a quantidade massiva de dados gerados diariamente e a resistência potencial das empresas de tecnologia que lucram com a retenção de dados. No Brasil, a LGPD estabelece diretrizes para a proteção de dados pessoais, mas a aplicação prática do direito ao esquecimento ainda enfrenta obstáculos, como a falta de clareza sobre a responsabilidade das empresas de internet e a capacidade de fiscalização das autoridades competentes, o que gera um cenário de *in dubio pro reo* em favor das empresas.

Na Europa, o GDPR proporciona um *corpus juris* mais robusto para o direito ao esquecimento, com sanções significativas para o descumprimento. Todavia, a aplicação uniforme do GDPR entre os países membros da União Europeia representa um desafio contínuo.

A fragmentação legislativa e a variação na interpretação e implementação do regulamento criam incertezas para os cidadãos e empresas, resultando em um status quo de insegurança jurídica. Além disso, a resistência de grandes empresas de tecnologia, muitas das quais são sediadas fora da UE, complica ainda mais a aplicação deste direito, configurando um *conflictus legum*.

Para enfrentar esses desafios, uma oportunidade significativa reside na cooperação internacional e na harmonização de normas entre o Brasil e a Europa. Ambos os sistemas podem aprender com as experiências um do outro para desenvolver abordagens mais eficazes.

Por exemplo, o Brasil pode se inspirar na estrutura punitiva e no rigor regulatório do GDPR para fortalecer a LGPD e aumentar a responsabilização das empresas de tecnologia, criando um verdadeiro exemplo *juris*. A Europa, por sua vez, pode beneficiar-se das abordagens inovadoras do Brasil na educação digital e conscientização pública, essenciais para garantir que os cidadãos entendam e exerçam seus direitos, promovendo um *consensus ad idem*.

5. Discussão Acerca do Instituto do Direito ao Esquecimento

A discussão sobre o direito ao esquecimento no Brasil e na União Europeia revela uma série de desafios e oportunidades para a proteção de dados pessoais em ambos os contextos jurídicos. Esta seção examina criticamente as implicações jurídicas e sociais das legislações respectivas, bem como propõe soluções para harmonizar e fortalecer a aplicação desse direito. A análise se concentra na eficácia prática das normas, nos obstáculos enfrentados e nas lições que podem ser aprendidas através da cooperação internacional.

5.1 Análise Crítica

A análise crítica das descobertas realizadas ao longo da pesquisa sobre o direito ao esquecimento revela implicações profundas para as políticas públicas de privacidade

e proteção de dados, tanto no contexto brasileiro quanto europeu. No Brasil, a LGPD institui um marco jurídico significativo ao reconhecer o direito ao esquecimento, alinhando-se parcialmente às melhores práticas internacionais.

Contudo, a implementação desse direito enfrenta desafios notáveis, refletidos na falta de clareza regulatória e na aplicação desigual da legislação. Em contraste, a União Europeia, com o GDPR, apresenta um sistema mais consolidado e operacionalmente eficaz, proporcionando uma estrutura normativa robusta e uma fiscalização mais eficaz, que garantem a proteção equilibrada entre a privacidade individual e a liberdade de expressão.

No tocante às políticas públicas, as evidências sugerem que o Brasil deve adotar reformas substanciais para fortalecer a aplicação do direito ao esquecimento. A experiência europeia ilustra a eficácia de um regime regulatório bem definido e de um organismo de supervisão capacitado, como a Autoridade de Proteção de Dados da União Europeia. Para aprimorar a eficácia da LGPD, é imperativo que o Brasil desenvolva diretrizes mais precisas e robustas e fortifique a ANPD com recursos adequados e competências ampliadas.

A implementação de mecanismos claros para a remoção de dados e a definição de procedimentos para garantir um equilíbrio entre os direitos individuais e os interesses públicos são essenciais para assegurar a proteção efetiva dos dados pessoais.

5.2 Implicações Jurídicas e Sociais

Os resultados da presente pesquisa sobre o direito ao esquecimento, com ênfase na LGPD brasileira e em comparação com o GDPR da União Europeia, revelam implicações significativas para a formulação de políticas públicas e a proteção de dados pessoais. A análise crítica dos casos judiciais brasileiros, como o de Aída Curi e Paula Thomaz, demonstra que a legislação atual enfrenta dificuldades em equilibrar adequadamente o direito à privacidade com a liberdade de expressão e o interesse público.

Estas constatações demonstram que grande parte da inaplicabilidade do direito ao esquecimento provém da jurisprudência das cortes superiores, que se opõem a esse instituto jurídico, além de apontar a necessidade de reformas na LGPD para assegurar uma aplicação mais consistente e eficaz do direito ao esquecimento, proporcionando diretrizes claras e mecanismos de fiscalização robustos.

No contexto europeu, o GDPR se destaca por sua abordagem estruturada e rigorosa, oferecendo um modelo eficaz que pode servir de referência para o aprimoramento das políticas de proteção de dados no Brasil. A experiência europeia evidencia a importância de uma autoridade de proteção de dados bem equipada e de sanções rigorosas para garantir a conformidade.

Assim, resta claro que, para fins de melhora, o Brasil adote reformas inspiradas no modelo europeu, com o objetivo de fortalecer a atuação da ANPD e melhorar a proteção dos direitos dos titulares. Tais reformas devem contemplar uma definição mais precisa dos critérios e procedimentos para a aplicação do direito ao esquecimento, buscando um equilíbrio justo entre a proteção da privacidade e os direitos de liberdade de expressão, para garantir uma abordagem mais robusta e eficiente na proteção de dados pessoais.

5.3 Propostas para Harmonização

A proposta de harmonização para que haja um significativo aprimoramento dos pilares e conceitos do direito ao esquecimento provém da ideia de uma cooperação internacional entre legisladores, juristas e doutrinadores brasileiros e europeus, constituindo um elemento essencial para a superação dos desafios globais associados ao direito ao esquecimento.

No contexto europeu, o GDPR proporciona uma abordagem harmonizada e rigorosa para a aplicação do direito ao esquecimento, estabelecendo diretrizes claras e mecanismos de enforcement robustos.

Em contraste, o Brasil, por meio da LGPD, ainda está em fase de consolidação, enfrentando dificuldades significativas quanto à aplicação uniforme e à eficácia da regulamentação pela ANPD.

A natureza global da internet e a transnacionalidade dos dados digitais demandam uma cooperação jurídica internacional para assegurar que o direito ao esquecimento seja efetivamente respeitado e implementado de forma coesa. A colaboração entre países, portanto, se torna imprescindível para a criação de um arcabouço normativo que permita a integração e o alinhamento das políticas de proteção de dados. Tal cooperação pode facilitar a troca de melhores práticas e experiências, promover a uniformidade na aplicação das normas e garantir a proteção dos direitos dos indivíduos em um ambiente digital globalizado.

Além disso, esforços coordenados entre jurisdições internacionais são fundamentais para enfrentar desafios comuns, como a retenção indevida de dados e a disseminação global de informações pessoais, garantindo que as legislações nacionais sejam completas e eficazes na preservação da privacidade e na proteção de dados pessoais.

6. Considerações Finais

A análise comparativa entre a LGPD brasileira e o GDPR da União Europeia evidencia a complexidade e a importância do direito ao esquecimento no cenário jurídico contemporâneo. Enquanto o GDPR se destaca por sua abordagem estruturada e rigorosa, proporcionando um modelo eficaz de proteção de dados, a LGPD ainda enfrenta desafios significativos em sua implementação prática.

No Brasil, a falta de clareza regulatória e a aplicação desigual da legislação refletem a necessidade urgente de reformas substanciais. É imperativo que o Brasil adote diretrizes mais precisas e robustas, fortaleça a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) com recursos adequados e competências ampliadas, e implemente mecanismos claros para a remoção de dados. A experiência europeia, com seu regime regulatório bem definido e um organismo de supervisão capacitado, pode

servir de modelo para essas reformas.

Por outro lado, a União Europeia, apesar de seu sistema consolidado, enfrenta desafios contínuos na aplicação uniforme do GDPR entre os países membros. A fragmentação legislativa e a variação na interpretação e implementação do regulamento geram incertezas e insegurança jurídica tanto para cidadãos quanto para empresas.

A cooperação internacional e a harmonização de normas entre Brasil e Europa emergem como uma oportunidade significativa para enfrentar esses desafios. O Brasil pode se inspirar na estrutura punitiva e no rigor regulatório do GDPR, enquanto a Europa pode beneficiar-se das abordagens inovadoras do Brasil na educação digital e conscientização pública.

Em suma, a proteção efetiva dos dados pessoais exige um equilíbrio cuidadoso entre a privacidade individual e a liberdade de expressão, a definição precisa dos critérios e procedimentos para a aplicação do direito ao esquecimento, e uma abordagem coordenada entre jurisdições. Somente assim será possível garantir uma proteção robusta e eficaz dos direitos dos titulares de dados pessoais em um mundo cada vez mais digital e interconectado.

Referências

BRASIL. *Lei nº 13.709/2018*. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, 2018.

Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL. Recurso Extraordinário nº 1.010.606. Supremo Tribunal Federal.

Caso Aída Curi. Tema 786. Brasília, 2016. Disponível em: < BRASIL. Recurso Extraordinário nº 1.010.606. Supremo Tribunal Federal>. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRITANNICA. Guglielmo Marconi and the Invention of Radio. 2024. Disponível em: <<https://www.britannica.com/biography/Guglielmo-Marconi>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRITANNICA. History of writing systems. 2024. Disponível em: <<https://www>.

britannica.com/topic/writing/History-of-writing-systems>. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRITANNICA. Johannes Gutenberg and the Printing Press. 2024. Disponível em: <<https://www.britannica.com/biography/Johannes-Gutenberg>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRITANNICA. John Logie Baird. 2024, Disponível em: <<https://www.britannica.com/biography/John-Logie-Baird>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRITANNICA. Samuel Morse and the Telegraph. 2024. Disponível em: <<https://www.britannica.com/biography/Samuel-F-B-Morse>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRITANNICA. The History of the iPhone. 2024. Disponível em: <<https://www.britannica.com/technology/iPhone>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRITANNICA. Who Invented the Internet?. 2024. Disponível em: <<https://www.britannica.com/story/who-invented-the-internet>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

CERN. Tim Berners-Lee and the Invention of the World Wide Web. Disponível em: <<https://home.cern/science/computing/birth-web/short-history-web>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

COLUMBIA. Google Spain SL v. Agencia Española de Protección de Datos. Global Freedom of Expression. 2014. Disponível em: <<https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/google-spain-sl-v-agencia-espanola-de-proteccion-de-datos-aepd/?lang=es>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR). Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://commission.europa.eu/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu_pt>. Acesso em: 21 jul. 2024.

MPM. Motorola's First Mobile Phone. Disponível em: <<https://www.mobilephonemuseum.com/phone-detail/dynatac-8000x>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

OLMSTEAD, A. T. History of the Persian Empire. 1948. Disponível em: <https://isac.uchicago.edu/sites/default/files/uploads/shared/docs/history_persian_empire.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2024.

UFRGS. *Alexander Graham Bell*. 2010. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/mvs/Periodo01-1876-GrahamBell.html>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

Qualificação

N i c h o l a s

Oliveira Santos – ORCID: 0009-0000-7724-8336

Graduando em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6772186000572791>

Email: nichollasnick22@gmail.com